

## LEI Nº 369, DE 25 DE MARÇO DE 1974.

Cria e organiza a Legião Municipal de Assistência Social – LEMAS, sob forma de autarquia, extingue o Departamento de Saúde e Trabalho Social e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de João Monlevade, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 59 e seu parágrafo 2º, da Lei Complementar nº 3, de 28 de dezembro de 1972, sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criada a Legião Municipal de Assistência Social, entidade autárquica, dotada de personalidade jurídica e patrimônio próprio, com autonomia econômico-financeira, administrativa e técnica, sede em João Monlevade, regendo-se pelas disposições da presente Lei.

**Art. 2º** - A Legião Municipal de Assistência Social - LEMAS - exercerá a sua ação no Município de João Monlevade, competindo-lhe com exclusividade .

I - Planejar, coordenar e executar a Assistência Social do Município de João Monlevade;

II - Entrosar-se com as demais entidades de fins sociais no sentido de promover a recuperação social do indivíduo e da família pobres por meio de sua readaptação ao trabalho, busca de oportunidades, facilidade de ensino e preservação da saúde física, moral e social;

III- Combater e impedir, em estreita cooperação com as autoridades responsáveis, a mendicância e vadiagem;

IV - Estabelecer com entidades congêneres nacionais e estrangeiras, intercâmbio, para seu aperfeiçoamento;

V - Colaborar com os poderes da União e do Estado no estudo de problemas no estudo de problemas sociais e cooperar junto às autoridades para que hajam melhor aproveitamento de recursos, evitando a pulverização de verbas e esforços;

VI - Dar proteção à maternidade, à infância e à velhice desamparada;

VII- Dar ajuda aos desvalidos e às famílias numerosas desprovidas de recursos;

VIII- Proteger e providenciar o encaminhamento de menores abandonados;

IX - Combater a mendicância e o desemprego;

X - Trabalhar no agenciamento e colocação de mão de obra local;

XI - Assinar convênios e contratos com quaisquer entidades para melhor consecução de suas atividades no campo social de saúde;

XII- Realizar operações financeiras, após prévia autorização do Prefeito, para obtenção de recursos que se fizerem necessários à execução de seus serviços, respeitada a legislação pertinente;

XIII- Praticar todos os atos compreendidos em suas finalidades;

XIV- Prestar serviços de saúde pública e outros no campo social.

**Parágrafo único** - Fica o Executivo autorizado a oferecer garantias legais, necessárias às operações de que trata o item XII a este artigo.

**Art. 3º** - Para realização de suas finalidades a LEMAS poderá:

I - Realizar operações de crédito e financiamento;

II - Adquirir bens necessários à realização das obras e serviços a seu cargo;

III- Executar, diretamente ou por contrato estudos, projetos, obras, instalações e distribuição de seus recursos;

IV - Contratar ou recrutar servidores que, após aprovação do Prefeito, sejam considerados necessários ao seu funcionamento.

**Art. 4º** - Na regulamentação da presente Lei, o Poder Executivo estabelecerá as normas relativas à estrutura administrativa, organização inicial dos serviços, pessoal, receita e patrimônio da LEMAS.

**Art. 5º** - A administração da LEMAS será exercida por uma Diretoria composta de 3 (três) membros, de ampla escolha do Prefeito, assim constituída:

- I - Diretor Superintendente;
- II - Diretor Financeiro;
- III - Diretor Executivo;

**§ 1º** - O cargo de Diretor Superintendente será exercido por um médico, enquanto o de Diretor Financeiro será exercido por um economista ou contador.

**Art. 6º** - Compete ao Diretor Superintendente:

I - Dirigir, coordenar, controlar e fiscalizar a execução das competências específicas e jurídicas da LEMAS;

II - Admitir, contratar, com a aprovação do Prefeito, distribuir, movimentar, elogiar, punir, exonerar, demitir e dispensar o pessoal da Autarquia, bem como conceder licenças e férias, obedecida a legislação aplicável;

III - Autorizar a realização de licitação e outras medidas legais necessárias à aquisição de bens materiais, equipamentos e também à execução de obras ou serviços, a assinatura de contratos, acordos ou ajustes;

IV - Promover, na forma da Lei, as desapropriações;

V - Autorizar pagamentos e emitir cheques;

VI - Representar a LEMAS em juízo ou força dele, pessoalmente ou por delegação.

**Art. 7º** - O Diretor Executivo auxiliará o Diretor Superintendente na direção da LEMAS, devendo o Poder Executivo na organização funcional da Autarquia dispor sobre suas atribuições específicas.

**Parágrafo único** - A Superintendência da LEMAS será exercida por portador de diploma de curso superior de medicina, enquanto a Direção Financeira será exercida por um economista ou contador, ambos de livre escolha do Prefeito

**Art. 8º** - Como órgão de assessoria de natureza opinativa, consultiva e fiscalizadora, haverá o Conselho Municipal da LEMAS que será composto pelos seguintes membros:

- I - Um representante da Câmara Municipal;
- II - Um representante do Lions Clube de João Monlevade;
- III - Um representante de uma entidade de assistência social de João Monlevade.
- V - Um representante da Associação Médica de João Monlevade.

**§ 1º** - Os membros do Conselho serão nomeados pelo Prefeito, atendidas as seguintes normas:

I - O mandato será de 2 (dois) anos e seu Presidente e Secretário serão eleitos em reunião especial do órgão;

II - Os representantes de entidades e da Câmara Municipal serão escolhidos pelo Prefeito, em lista tríplice;

III - Os representantes da Prefeitura serão escolhidos pelo Prefeito dentre os servidores municipais;

- IV - O representante da Entidade Social será escolhido pelo Prefeito;
- V - O representante da Associação Médica de João Monlevade será escolhido em lista tríplice, pelo Prefeito.

**§ 2º** - O Conselho Municipal da LEMAS, reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, e seus membros receberão um "pro labore" por comparecimento, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do Salário mínimo regional.

**§ 3º** - Dependirão de apreciação do Conselho para exame e aprovação do Prefeito, as decisões que versarem sobre:

- I - Planos gerais e programas de trabalho da LEMAS;
- II - Balancetes e relatórios do Diretor Superintendente;
- III - Orçamentos anuais da LEMAS;
- IV - Fixação de tarifas e preços públicos dos serviços prestados pela LEMAS;
- V - Reorganização da estrutura da Autarquia e do quadro de pessoal, seus salários e vantagens;
- VI - Termos de contratos, convênios e ajustes propostos pelo Diretor Superintendente;
- VII - Operações de crédito ou financiamentos;
- VIII - Alienação e oneração de bens da LEMAS;
- IX - Prestação anual das contas da LEMAS.

**Art. 9º** - Enquanto não for organizado o quadro de pessoal da LEMAS os servidores municipais poderão prestar serviços à Autarquia.

**Art. 10** - O patrimônio próprio da LEMAS será constituído de todos os bens imóveis, móveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios do Município, atualmente destinados, empregados e utilizados pelo Departamento de Saúde e Trabalho Social os quais lhe serão entregues sem qualquer ônus ou compensação pecuniária, por ato do Prefeito, podendo o Executivo ainda destinar outros bens do Município à LEMAS.

**Parágrafo Único** - Os bens oferecidos no presente artigo deverão ser inventariados e relacionados para serem transferidos à LEMAS, por ato do Executivo Municipal, livres e desembaraçados, sem nenhum ônus, vinculação, gravame, encargo ou obrigação.

**Art. 11** - A receita da LEMAS será constituída de:

- I - Arrecadação das tarifas, taxas e preços públicos relativos aos serviços de sua competência;
- II - Auxílios, subvenções, dotações Orçamentárias federal, estadual e municipal;
- III - Taxas de Assistência, hoje oriundas da Unidade Sanitária, que continuarão sendo cobradas;
- VI - Alienação de bens que se tornarem desnecessários aos seus serviços;
- VII - Doações, legados e outras rendas que por sua natureza devam caber à LEMAS.

**Art. 12** - A LEMAS terá serviço completo de contabilidade de todo o seu movimento financeiro, orçamentário, prestações de serviços, patrimonial, organizado segundo os preceitos legais, ficando estes serviços sob direção do Diretor Financeiro.

**Art. 13** - A LEMAS terá quadro próprio de pessoal, anualmente submetido apreciação do Conselho, constando do documento a classificação, o número de cargos, salários e vantagens e encaminhado à aprovação do Prefeito.

**Art. 14** - O regime jurídico do pessoal, inclusive o dos diretores, será o da legislação trabalhista e em regulamento próprio, aprovado pelo Conselho e pelo Prefeito, serão estabelecidas as normas internas sobre direitos, deveres e vantagens dos servidores da Autarquia.

**Art. 15** - Para atender às necessidades da Autarquia ficam criados um cargo de Diretor Superintendente; um de Diretor Financeiro e um de Diretor Executivo, sendo o primeiro cargo de nível LXX, Cr\$ 48.300,00 (quarenta e oito mil e trezentos cruzeiros) anuais e os segundos de níveis LX, Cr\$ 41.400,00 (quarenta e um mil e quatrocentos cruzeiros) anuais.

**Parágrafo único** - Os salários dos diretores, posteriormente, serão fixados pelo Conselho Municipal da LEMAS e aprovados pelo Prefeito na forma do item V do parágrafo terceiro, do artigo 8º desta Lei.

**Art. 16** - A LEMAS procederá à sua própria arrecadação podendo delegá-la a órgão da Prefeitura Municipal ou a estabelecimentos bancários de reconhecida idoneidade.

**Art. 17** - Ficam revogadas todas as isenções de taxas referentes aos serviços que serão prestados pela LEMAS, concedidas por Lei ou por ato do Executivo Municipal.

**Art. 18** - Para o funcionamento da Legião Municipal de Assistência Social, o Executivo deverá consignar nos orçamentos do Município, a partir de 1975, uma dotação de até 15% (quinze por cento) da receita corrente efetivamente arrecadada no exercício anterior.

**Parágrafo único** - As dotações Orçamentárias, auxílios ou subvenções serão entregues pela Prefeitura à Legião Municipal de Assistência Social por duodécimos até o dia 10 (dez) de cada mês.

**Art. 19** - Os servidores da Prefeitura, atualmente lotados no Departamento de Saúde no Departamento de Saúde e Trabalho Social, poderão requerer seu aproveitamento nos quadros da Autarquia, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do regulamento da presente Lei.

**§ 1º** - Compete ao Prefeito o despacho, após prévia manifestação da LEMAS.

**§ 2º** - O servidor que não apresentar o requerimento no prazo previsto neste artigo ou não for requisitado na forma desta Lei será aproveitado em outro setor da Administração Direta.

**3º** - O aproveitamento de funcionário regido pelo estatuto próprio dependerá de exoneração do cargo que ocupar na Prefeitura e se efetivará, em caráter definitivo, mediante admissão na Autarquia, sob o regime trabalhista.

**4º** - O aproveitamento do servidor regido pela Consolidação das Leis do Trabalho se efetivará em caráter definitivo sob o mesmo regime.

**Art. 20** – Se a aplicação desta Lei implicar em dispensa de servidores anteriormente lotados no extinto Departamento de Saúde e Trabalho Social, correrão por conta da Prefeitura os ônus trabalhistas correspondentes ao tempo de serviço que lhe foi prestado.

**Art. 21** – O servidor que, na data desta Lei estiver em exercício no Departamento de Saúde e Trabalho Social, e não requerer o aproveitamento de que trata o artigo 19 poderá ser requisitado pela Legião Municipal de Assistência Social.

**Parágrafo único** – A requisição será feita através de notificação pessoal podendo o servidor recusá-la, dentro de 3 (três) dias, mediante petição escrita, protocolada na Prefeitura. Decorrido o prazo, sua omissão será considerada, para todos os efeitos, como assentimento tácito.

**Art. 22** – O servidor, aproveitado ou requisitado, na forma dos artigos 19 e 21 desta Lei, sujeitar-se-á a jornada de trabalho da Autarquia e por ela passará a ser remunerado.

**Art. 23** – Fica extinto o Departamento de Saúde e Trabalho Social. Os saldos das verbas orçamentárias, no presente exercício, serão requisitados, empenhados e pagos à Legião Municipal de Assistência Social, observada a destinação fixada.

**Art. 24** – As obras que a Prefeitura executar e que se destinarem ao extinto Departamento de Saúde e Trabalho Social serão automaticamente transferidas à LEMAS, através de decreto do Executivo.

**Art. 25** – Para atender às despesas com a execução da presente Lei, no corrente exercício, fica o Executivo autorizado a abrir o necessário crédito adicional até o limite de CR\$1.578.467,54 (um milhão, quinhentos e setenta e oito mil, quatrocentos e sessenta sete cruzeiros e cinquenta e quatro centavos), utilizando-se dos recursos previstos no parágrafo 1º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 26** – O Chefe do Executivo terá o poder de veto ou aprovação nas matérias submetidas pela LEMAS à sua consideração.

**Art. 27** – Poderá o Chefe do Executivo baixar atos necessários à regulamentação da presente Lei.

**Art. 28** – Aplicam-se à LEMAS, naquilo que disser respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens de que os serviços municipais gozem e que lhes caibam por lei.

**Art. 29** – A Legião Municipal de Assistência Social submeterá, anualmente, a aprovação da Prefeitura Municipal o relatório de suas atividades e a prestação de contas do exercício.

**Art. 30** – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de João Monlevade, em 25 de março de 1974.

Dr. Lúcio Flávio de Souza Mesquita  
Prefeito Municipal